

EMENDA Nº SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.337/2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

Apresentação: 17/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 135 => PL 2337/2021

EMP n.135

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A.

“Art. 10-B. Os lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, independentemente da classificação do fundo, não estarão sujeitos ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte referido no art. 10-A, e o valor bruto dos dividendos será incorporado ao valor patrimonial das cotas, desde que o fundo de investimento:

I – possua mais de 100 (cem) cotistas; e

II – nenhum cotista seja individualmente detentor de cotas que representem 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo respectivo fundo de investimento.

§1º. Na hipótese prevista no caput, os cotistas dos fundos de investimento sujeitar-se-ão à tributação aplicável, nas alíquotas e nos momentos determinados na legislação, de acordo com a classificação tributária de cada fundo de investimento.

§2º O fundo de investimento de que trata o caput terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir da primeira integralização de cotas, para atender aos limites estabelecidos nos incisos I e II do caput



deste artigo, aplicando-se durante esse período o tratamento previsto no caput deste artigo.

§3º. Sem prejuízo do disposto no §2º, os requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser verificados a cada distribuição de lucros ou dividendos, e os fundos de investimento que não observarem o disposto no caput deste artigo terão os lucros ou dividendos recebidos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das suas carteiras tributados pelo imposto de renda referido no art. 10-A à alíquota de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento).

§4º O imposto de renda de que trata o §3º deverá ser recolhido pelo administrador do fundo ou pela instituição intermediadora dos recursos até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador, e será considerado definitivo, não podendo ser objeto de restituição ou compensação por parte do administrador do fundo.

§5º O valor dos dividendos, líquido do imposto de renda a que se refere o §3º, será incorporado ao valor patrimonial das cotas e os respectivos cotistas sujeitar-se-ão à tributação aplicável, nas alíquotas e nos momentos determinados na legislação tributária, de acordo com a classificação de cada fundo de investimento.

§6º Não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda de que trata o §3º os lucros ou dividendos apurados com base na escrituração mercantil distribuídos a:

I – fundos de investimento constituídos exclusivamente para aplicação dos recursos a que se refere o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

II – fundos de investimento constituídos exclusivamente para aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS; e

III – fundos de investimento constituídos exclusivamente para aplicação por investidores imunes, nos termos do art. 150, VI da Constituição Federal;

IV – fundos de Investimento em Participação classificados perante a CVM como entidades de investimento, inclusive aqueles de que trata a Lei nº 11.478, de 2007;

V – fundos de Investimento Imobiliários;

VI – Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro de que trata a Lei nº 14.130, de 2021;

VII – Fundos de Investimento constituídos exclusivamente para aplicação por investidores estrangeiros, previstos no artigo 97 da Lei nº 12.973, de 2014;



VIII – fundos de Investimento em Empresas Emergentes; e

IX – Fundos de investimento que invistam 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de que tratam os incisos I a VIII deste parágrafo.

§6º. A Os fundos previstos no §6º não estarão sujeitos ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte previsto no art. 10-A e no art. 10-B, e o valor bruto dos respectivos lucros ou dividendos será incorporado ao valor patrimonial das cotas, independentemente do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§7º. A Receita Federal do Brasil poderá regulamentar hipóteses adicionais para que fundos de investimento que invistam em cotas de outros fundos possam incorporar os dividendos recebidos nos termos do disposto no caput deste artigo.

“Art. 10-C.....”

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão faz referência às novas regras de dividendos. A manutenção da mecânica do repasse com a respectiva tributação mantém um custo operacional, regulatório e tributário para a indústria de fundos.

O ideal é que fundos com menos de 100 cotistas tenham a tributação na fonte do IR à alíquota de 5,88% e o valor líquido desse dividendo seja importado no seu PL, com a respectiva tributação do cotista no resgate ou come-cotas, assim como será feito para os fundos com mais de 100 cotistas. Reforçamos a necessidade de não tributação pela alíquota de 5,88% para os fundos pulverizados, com mais de 100 cotistas, sendo os cotistas tributados no resgate ou come-cotas. Para esses fundos, a tributação na fonte representa um efetivo aumento de carga tributária principalmente para os investidores de varejo, dada a aplicação da tabela regressiva.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Heitor Freire)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217860808700, nesta ordem:

- 1 Dep. Heitor Freire (PSL/CE)
- 2 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL
- 3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
- 4 Dep. Christino Aureo (PP/RJ) - VICE-LÍDER do PP
- 5 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM

Apresentação: 17/08/2021 10:20 - PLEN
EMP 135 => PL 2337/2021

EMP n.135



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217860808700>